



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

## PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 114, de 2018, do Senador Eduardo Amorim, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar que vagas ociosas em instituições federais de ensino superior sejam preenchidas preferencialmente por pessoas de baixa renda ou com idade igual ou superior a 60 anos.

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

### I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado nº 114, de 2018, de autoria do Senador Eduardo Amorim, que acrescenta parágrafos ao art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) para determinar que vagas ociosas em instituições de ensino superior sejam preenchidas preferencialmente por pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos e por pessoas com renda familiar mensal *per capita* inferior a um salário mínimo e meio.

Em seu art. 1º, a proposição determina, por meio do § 4º que acrescenta ao art. 44, que as vagas que se tornarem ociosas nos cursos de graduação na educação superior, em função de seu não preenchimento de acordo com os termos de processo seletivo conforme o inciso II do caput do art. 44 da LDB, serão reservadas para pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos e para pessoas com renda familiar mensal *per capita* inferior a um salário mínimo e meio. Por meio do § 5º que acrescenta ao mesmo art. 44, a proposição determina





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSON TRAD

que as instituições de ensino superior exerçam sua autonomia para estabelecer critérios de acesso às vagas remanescentes reservadas para aquelas pessoas.

Em seu art. 2º, a proposição determina que a lei resultante de sua aprovação entrará em vigor na data de sua publicação.

Em suas razões, o autor chama a atenção para o expressivo número de vagas ociosas em instituições federais de ensino superior e para a possibilidade de resolver-se tal situação com a oferta de vagas para idosos e pobres, logrando-se justiça, inclusão e produtividade com uma só medida.

A proposição foi distribuída para exame desta Comissão e da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que sobre ela decidirá terminativamente.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Conforme os incisos V e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matéria atinente à proteção à família e à proteção e integração social das pessoas idosas, o que torna regimental seu exame do PLS nº 114, de 2018.

Tampouco se podem observar óbices de constitucionalidade: trata-se de matéria de competência do Congresso Nacional (Constituição Federal, arts. 22, inciso XXIV, e 24, inciso IX e § 1º, vazada na forma adequada, a lei ordinária.

A proposição não colide com qualquer outra determinação legal, e tampouco as repete, mas, ao contrário, inova no ordenamento jurídico pátrio ao especificar o disposto no art. 21 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que determina que “o Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados”. Além disso, a proposição vai ao encontro dos objetivos constitucionais de justiça e igualdade na República, tal como escritos no art. 3º da Carta Magna. Ambos os fatos lhe garantem, afinal, a juridicidade.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSON TRAD

Vemos na proposição grande mérito em razão do amplo objetivo que atinge com mudanças simples e inteligentes. Incluir pessoas idosas e desprivilegiadas economicamente ao mesmo tempo em que se aproveita o que de outro modo seria desperdiçado é muito boa arte legislativa. O Brasil precisa descobrir as riquezas humanas que a ignorância e o preconceito escondem, e a proposição é um exemplo desse tipo de descoberta. Hoje, nossa população idosa é significativa e pouco escolarizada, e a juventude desprivilegiada precisa de muito dessas oportunidades – uma dessas vagas ociosas, apenas uma, é capaz de mudar o destino de famílias e mesmo de suas gerações seguintes. Não há como não concordar com a proposição.

A legislação brasileira já conta, entretanto, com normas acerca de cotas, reunidas na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. É, portanto, necessária breve remissão a esse último diploma legal, de modo a coordenar os comandos de ambas, o que faremos por meio de emenda que trará leve alteração ao texto, sem prejudicar, em nada, seu conteúdo.

### III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 114, de 2018, nos termos da seguinte emenda:

#### EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 114, de 2018, a seguinte redação:

**Art. 1º** O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. ....

.....

§ 4º Havendo vagas remanescentes, não preenchidas pelo processo seletivo referido no inciso II do caput e respeitados os termos da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, as instituições federais de educação superior reservarão, em cada curso, os seguintes percentuais dessas vagas:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSON TRAD

I – vinte por cento, para pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos; e

II – oitenta por cento, para pessoas cuja renda familiar mensal per capita seja inferior a um salário mínimo e meio.

§ 5º As vagas remanescentes a serem preenchidas na forma do § 4º deste artigo observarão critério de seleção específico estabelecido pelas instituições no âmbito de sua autonomia, destinando-se à ampla concorrência as vagas remanescentes que não vierem a ser utilizadas nos termos do referido parágrafo. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19426.11022-60